

**Circunscrição : 1 - BRASÍLIA**  
**Processo : 2010.01.1.111451-8**  
**Vara : 201 - PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA**

Processo : 2010.01.1.111451-8  
Classe : Procedimento Comum  
Assunto : Obrigações  
Requerente : FORUM TVMAIS LTDA'  
Requerido : ARLETE AVELAR SAMPAIO e outros

## Sentença

FORUM TVMAIS LTDA. ajuizou ação de cobrança em face de ARLETE AVELAR SAMPAIO, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/DF, partes qualificadas nos autos.

A autora afirma que foi contratada para fazer a direção do marketing eleitoral e a criação publicitária nas eleições de 2006 em favor dos candidatos Arlete Avelar Sampaio e Agnelo Santos Queiroz Filho, que concorriam para o cargo de governadora e senador, respectivamente. Diz que o contrato foi verbal, por meio da aprovação da proposta de prestação de serviços pelo diretório nacional, na pessoa da primeira autora que compunha a diretoria.

Afirma que foi acordada a remuneração de R\$ 2.100.000,00, mais 17% da nota fiscal. Diz que o valor foi dividido em R\$ 1.000.000,00, a ser pago no dia 10/07/2006, R\$ 550.000,00, em 10/08/2006 e R\$ 550.000,00 mais os 17% que seriam pagos no dia 10/09/2006. Aduz que a parte ré só pagou a quantia de R\$ 330.000,00 e requer a cobrança do valor de R\$ 3.740.157,25.

Contestação da primeira ré e do terceiro réu às fls. 152/162. O Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores arguiu a sua ilegitimidade passiva. Os réus pleiteiam a extinção do feito pela falta de formação de litisconsórcio necessário com os demais partidos que formaram a coligação. Suscitam preliminar de prescrição. No mérito, afirmam que a autora já recebeu a remuneração pelos serviços prestados e sustentam a impossibilidade de provar o contrato verbal por meio de prova testemunhal.

Contestação do segundo réu às fls. 217/231. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois as campanhas a governador favoreceriam o diretório regional. No mérito, aduz que inexistente crédito em favor da autora, pois o valor devido já teria sido pago, no montante de R\$ 330.000,00. Requer a condenação da autora ao pagamento de R\$ 1.770.000,00 por cobrança de valor indevido.

Réplica às fls. 387/419.

A decisão de fls. 714/716 rejeitou as preliminares arguidas e determinou a realização de prova oral.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 754/760.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 421/610, formulado às fls. 632/636, vejo que não assiste razão à parte requerente.

Isso porque foi dada oportunidade para a parte ré se manifestar acerca das auditadas provas, em obediência ao princípio do contraditório. Também não vislumbro a hipótese de que seriam documentos indispensáveis para a propositura da demanda, conforme exigia o artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época (atual artigo 434, CPC/15). Na verdade, a parte autora colacionou outros documentos, além dos que instruíam a inicial para tentar fazer prova de seu alegado direito.

Tal raciocínio é condizente com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da ementa de acórdão prolatado recentemente:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 396 DO CPC/1973.**

1. A jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973, predominando o entendimento de que inexistindo má-fé ou intenção de surpreender o juízo, é possível a juntada de documentos aos autos a qualquer tempo, desde que não sejam aqueles indispensáveis para a propositura da ação e que tenha sido respeitado o contraditório. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1571907/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/06/2016).

Diante disso, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos.

Presentes os pressupostos processuais e condições ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da parte ré. A pretensão não se baseia em contrato escrito, mas em avença verbal, que, supostamente, teria gerado uma dívida de R\$ 2.100.000,00, mais 17% da nota fiscal.

As partes não discordam sobre o fato de que o serviço descrito na inicial teria sido efetivamente prestado

pela autora, o ponto controvertido é somente quanto ao preço atribuído. A parte ré diz que o valor total, à época, foi de R\$ 330.000,00, quantia já paga, conforme restou incontroverso.

A direção de marketing eleitoral e criação publicitária foram feitas pela autora no período de julho de 2006 a outubro de 2006 e teve como beneficiários a candidata ao governo do Distrito Federal, ora ré, Sra. Arlete Sampaio, e o candidato ao Senado Federal, Sr. Agnelo Queiroz.

Explicando melhor, o serviço efetivamente prestado, que, ressalvo mais uma vez, não foi objeto de impugnação pela parte contrária e foi confirmado pelas próprias partes perante este juízo quando realizada audiência de instrução, consisti

u:

"(...) para a então candidata ao Governo do Distrito Federal, Sra. Arlete Sampaio, filiada ao PT, consistiram na direção do marketing eleitoral e na criação publicitária no período de 16 de julho de 2006 a 03 de outubro de 2006; na produção de 28 (vinte e oito) programas com duração de 4 (quatro) minutos e 38 (trinta e oito) segundos cada, veiculados durante o período de 16 de agosto de 2006 a 27 de setembro de 2006 em rádio e televisão, no horário político eleitoral; na produção de 10 (dez) comerciais com duração de 15 (quinze) segundos cada, com veiculação em rádio e TV; na produção de 2 (dois) direitos de resposta com duração de 2 (dois) minutos e 44 (quarenta e quatro) segundos cada, além do desenvolvimento de página da web e informativo on-line, ao passo que, para o então candidato ao Senado Federal, Sr. Agnelo Queiroz, que à época era filiado ao PCdoB, fora feita a produção de 22 (vinte e dois) programas com duração de 2 (dois) minutos e 1 (um) segundo, veiculados no período de 16 de agosto de 2006 a 27 de setembro de 2006 em rádio e televisão, no horário político eleitoral e a produção de 9 (nove) comerciais com duração de 15 (quinze) segundos cada, com veiculação em rádio e televisão"

A autora, para tentar comprovar suas alegações quanto ao valor, junta às fls. 18/97 documentos que nomeia como "proposta de serviços e relatório dos serviços efetivamente prestados pela autora". Essas cópias discriminam, em tese, a estrutura da campanha, com as atividades a serem desenvolvidas e os custos da campanha.

Já às fls. 171/183 foi colacionada prova documental acerca da aprovação das contas da primeira ré. Assim, vejo que não incide na espécie o disposto no artigo 227 do Código Civil, uma vez que não há necessidade da comprovação do negócio jurídico, pois a sua existência é fato incontroverso. Os autos também estão instruídos com diversos documentos que traduzem um começo de prova por escrito, como bem dito pela decisão de fls. 714/716.

Por outro lado, o CPC de 2015, em seu artigo 444, dispõe que:

Art. 444: Nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra qual se pretende produzir a prova.

Por consequência, resta apurar qual o valor seria devido pelos réus como remuneração pelo contrato firmado entre as partes.

Verifico que os documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 23 e 26 demonstram a alta complexidade dos serviços prestados pela autora, assim como a necessidade de utilização de vários profissionais especializados.

Ademais, o segundo réu junta instrumento particular firmado entre o candidato à Presidência da República (ano de 2006), Sr. Luiz Inácio Lula da Silva e a Pólis propaganda, onde é atribuído o valor de R\$ 8.215.000,00.

Ora, mesmo levando em conta que se trata de eleições para cargos diferentes, com a juntada desse documento pela parte ré, vejo que se mostra verossímil a afirmação de que o custo dos serviços para dois candidatos, um concorrendo ao cargo de governador e outro para o cargo de senador, foi superior a R\$ 330.000,00.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi feito o depoimento pessoal da primeira ré e do representante legal da autora (fls. 754 e 755. Ambos confirmaram as versões trazidas na inicial e na contestação.

Já o representante do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, devidamente intimado para o seu depoimento pessoal, não compareceu. A certidão de fls. 735 atesta a intimação, realizada por meio de oficial de justiça, e no mandado (fl. 734) consta a advertência de que o não comparecimento implica na aplicação da pena de confissão.

Em obediência ao artigo 385, § 1º, do CPC (antigo 343, §1º, CPC/73), em virtude da ausência injustificada, deve ser aplicada a pena de confissão. Todavia, tal presunção é relativa, devendo ser cotejada com os demais elementos probatórios. Também deve ser levado em conta que a corré, ouvida em depoimento pessoal, não confessa os fatos em favor da parte autora.

Ocorre que, as duas testemunhas ouvidas em juízo, devidamente compromissadas (fls. 758/760), afirmaram que a contratação envolveu o montante de aproximadamente R\$ 2.000.000,00.

O Sr. Paulo Alexandre Comar afirmou que participou na formulação da proposta de contratação e no estudo acerca do custo dos serviços a serem prestados. Diz que era empregado da autora à época e que:

"(...) o depoente trabalhou no estudo acerca da contratação de profissionais, equipamentos, em suma, a estrutura necessária para se fazer a campanha; que o valor estipulado para a contratação era de

aproximadamente R\$ 2.000.000,00; que a atividade do depoente no estudo era ligar para os fornecedores e que foi ele quem elaborou a proposta de contratação e fez a diagramação da própria proposta; que pelo que sabe, o Sr. Dimas recebeu apenas parte do valor e esse foi o motivo da demissão do depoente um ano depois; que em 2010 trabalhou de forma temporária p

ara a autora e ajudou na reunião da documentação necessária para a autora e ajudou na reunião da documentação necessária para o ajuizamento da demanda; que após o não pagamento a empresa entrou em crise atrasando inclusive o pagamento de alguns fornecedores (...)"

Já o Sr. Luiz César de Castro Barreto, disse em juízo que apenas participou de uma reunião, acompanhando o Sr. Dimas, onde estariam presentes os representantes do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores. Nessa ocasião, teria sido discutida a forma de pagamento da dívida em favor da autora, gerada em virtude da prestação dos serviços descritos na inicial.

Diante disso, verifico que a parte ré não cumpriu com integralidade a sua obrigação contratual. Assim, com fundamento no princípio da obrigatoriedade dos contratos, previsto no artigo 475 do Código Civil, é legítima a exigência do cumprimento forçado, tendo em vista a inadimplência imputável à parte ré.

Quanto ao valor, vejo que a inicial, em princípio, estipula um valor de R\$ 3.740.157,25. Porém, após a colheita da prova oral, a própria autora concorda com o valor da diferença entre o estipulado, R\$ 2.100.000,00 (fl. 771) e o valor efetivamente pago, R\$ 330.000,00, perfazendo um total de R\$ 1.770.000,00, com vencimento em 10/09/2006.

De fato, conforme o depoimento das testemunhas, o valor acordado foi em torno de R\$ 2.000.000,00. Restou incontroverso o fato de que foi paga a quantia de R\$ 330.000,00. Também não foi devidamente comprovada a estipulação dos 17% sobre a nota fiscal, narrada na inicial. Dessa maneira, considero como valor devido R\$ 1.770.000,00 (R\$ 2.100.000,00 abatido o valor de R\$ 330.000,00).

Os encargos moratórios incidem desde o inadimplemento. Isso porque, nos termos do artigo 394 do Código Civil, a parte ré incorreu em mora desde que não cumpriu a sua obrigação conforme o estipulado.

Como também não foram provadas especificamente as datas estipuladas pelas partes para o pagamento, fixo como vencimento da obrigação a data final estipulada para a prestação dos serviços, que, conforme narrado na inicial e não contestado pelos réus, ocorreu em 03/10/2006.

A responsabilidade de cada litisconsorte passivo, em princípio, é solidária. Quanto ao tema, cabe colacionar o disposto no artigo 15-A da Lei 9.096:

Art. 15-A: a responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

Contudo, tal dispositivo legal não se aplica ao caso concreto por ser posterior àquele. A alteração legislativa que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 9.096/95, ocorreu em 2008, com o advento da Lei nº 11.694.

Prevalecem, portanto, as regras gerais da responsabilidade civil.

Dessa maneira, aplica-se à situação, que conforme restou incontroverso, refere-se à contratação para as eleições de 2006, o entendimento dominante à época, de que os partidos que compõem a coligação e seus diversos diretórios partidários respondem de forma solidária pelas obrigações contraídas.

Isso ocorre porque a coligação não detém personalidade jurídica e os partidos que a compõem respondem por suas obrigações civis. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - CAMPANHA ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÕES CIVIS - DESPESAS DE CAMPANHA - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional, aptos a justificar sua nulidade.

II - As Coligações Partidárias possuem contexto específico, com atuação absolutamente peculiar e delineada pela legislação, tratando-se, nesse contexto, de instituição jurídica suprapartidária, com natureza temporária, sem personalidade jurídica.

III - As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97.

IV - Recurso especial provido. (REsp 1085193/BA, Relator Ministro MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA, Julgamento em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

Ademais, conforme a narrativa da inicial e considerando a confissão do segundo réu por não comparecer ao seu depoimento pessoal, a suposta dívida foi constituída pelos dois diretórios, em atuação conjunta, mas em benefício do Diretório Regional, ora terceiro réu.

Por essa razão, são todos devedores solidários, nos termos do artigo 275 do Código Civil, que transcrevo abaixo:

Art. 275: O credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o julgamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam solidariamente obrigados pelo resto.

Parágrafo único: Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores.

Por outro lado, a cobrança se refere ao serviço prestado para a campanha de dois candidatos, mas não há individualização de quanto seria para cada. Conforme descrito na inicial, o tempo dispendido com cada um é diferente, razão pela qual o preço também deve ser distinto.

Nos termos do artigo 17 da Lei 9.504/97, o candidato e seu partido são solidariamente responsáveis pelas dívidas de sua campanha. Mas pelo conteúdo dos autos, não há como individualizar qual o montante seria devido pela primeira ré, portanto, não é possível condená-la nessa oportunidade.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o segundo e o terceiro réu, DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e DIRETÓRIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/DF ao pagamento de R\$ 1.770.000,00. Incide correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento, em 03/10/2006.

Face à sucumbência recíproca, despesas processuais são devidas em 1/3 por cada parte incluída no dispositivo acima, a autora, o segundo e o terceiro réu (artigo 86 do Código de Processo Civil).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, CPC. Ante a impossibilidade de compensação (artigo 85, § 14º, do Código de Processo Civil), tais valores serão devidos na proporção de 50% aos patronos da parte autora e 50% aos patronos da parte ré (segundo e terceiro réus).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da primeira ré, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, CPC.

Diante do indício de que os gastos declarados à justiça eleitoral não condizem com o verdadeiro valor, oficiem-se o Tribunal Regional Eleitoral e o Ministério Público, com cópia da presente decisão.

Transitada em julgado, feitas as devidas anotações, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 29/08/2016 às 13h20.

Bianca Fernandes Pieratti  
Juíza de Direito Substituta